



Número: **5014210-41.2023.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **26/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO (REQUERENTE)	
	SERGIO EUSTAQUIO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) FREDERICO SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) MATHEUS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE GERALDO PASSOS 33573824749 (REQUERIDO(A))	
JOSE GERALDO PASSOS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9881796632	03/08/2023 15:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

PROCESSO Nº: 5014210-41.2023.8.13.0223 v

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

REQUERIDO(A): JOSE GERALDO PASSOS e outros

Vistos.

1. Proceda a Secretaria com a substituição do 2º requerido, devendo o mesmo constar como Divinews, conforme informado na petição inicial.

2. Gleidson Gontijo de Azevedo, devidamente qualificado na inicial, na presente ação cominatória de obrigação de não fazer c/c reparação por danos extrapatrimoniais e patrimoniais c/c pedido de tutela antecipada de urgência, em face de José Geraldo Passos e Divinews, também qualificados, pleiteia, em sede de tutela antecipada, que os réus se abstenham de utilizar conotações pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonem a honra, de modo que se atenham somente ao caráter informativo da natureza da prestação que realiza, sob pena de multa incidente por matéria vinculada a ser arbitrada por este Juízo.

Para tanto, afirma que, desde o momento que tomou posse do seu cargo público (Prefeito do Município de Divinópolis), vem sendo perseguido insistentemente pelos requeridos, por meio dos seus veículos de comunicações (redes sociais), postando materiais jornalísticos em que há o emprego de adjetivos esdrúxulos, fotos ridicularizadas e termos ofensivos imputadas à figura do mesmo. Aduz, que nos últimos meses esta conduta vem aumentando de forma cruel, desrespeitosa e perigosa a ponto de colocar a integridade física do requerente e de toda a sua família em perigo.



Por fim, relata que em mandatos anteriores, o cunho atribuído aos agentes públicos do mesmo grau, não alcançavam tal conotação vexatória e perseguição que dispõe sobre o autor. Por isso, não restou ao requerente senão o acesso ao Judiciário, na busca de medidas que visa obstaculizar as atitudes dos requeridos.

Pois bem, como é cediço, o art. 300 do novo Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o mesmo dispositivo legal aponta, tratando-se a tutela de natureza antecipada, a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao apreciar o tema, válidos são os esclarecimentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, senão vejamos:

A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.857-858)

Nesse sentido, para o deferimento da tutela provisória de urgência, o julgador deve identificar elementos que indicam a probabilidade do direito do requerente. Sobre este requisito, confirmam-se os ensinamentos de Fredie Didier Júnior:



A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (in Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2015. vol. 02. p. 595-596)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Em análise detida dos autos e dos documentos que os instruem, vislumbro **não** haver, por ora, plausibilidade do direito alegado pelo autor para fins de concessão da medida antecipada pleiteada, senão vejamos.



De início deve-se ponderar que o autor, por ser pessoa pública e, em virtude do cargo que ocupa, é passível de repulsão, desaceitação e críticas, logo, não seria qualquer crítica ou ofensa que terá condão de configurar um ilícito.

Uma vez que não existem antinomias no plano constitucional, é possível que os direitos da personalidade, os quais são essencialmente direitos fundamentais, possam entrar em conflito com outros direitos de igual estatura constitucional, tais como o direito à manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, a atividade de comunicação, o direito à informação, entre outros.

Ademais, cumpre ressaltar que a linguagem jornalística é orientada pela compreensão de seus leitores, portanto, o uso de termos e expressões que traduzam para o senso comum a linguagem específica de cada área do conhecimento não é considerado ilegítimo. Porém, tal atitude se extrapola quando o direito à expressão transborda os limites impostos pela proteção constitucional à imagem e à honra, ademais, deve-se ponderar que o autor é pessoa pública, o que distingue do tratamento de diversos.

Verificando todo o contido nos autos, bem como as reportagens carreadas, denota-se, de uma maneira superficial, que o requerente utiliza de palavras proferidas por terceiros. Este por exemplo, é o caso da matéria de ID n.º 9875245384, fls. 46, a qual, publica que: “&mlr; ganhou mais um adjetivo do vereador Ademir Silva, de “Doidão da Paraná”...”. Ademais, conforme outras matérias como “prefeito TikTok” ID n.º 9875257313, fls. 26, “clã azevedo”, ID n.º 987525192, em primeira análise, não demonstram que o requerente deseja ofender diretamente o autor, mostrando apenas, palavras e adjetivos proferidos por terceiros.

Vale ressaltar que a presente medida poderá ser reversível após manifestação do requerido e maior produção probatória.



Por fim, atento aos casos em comento, tenho que, **em Juízo de cognição sumária**, faz-se necessário uma produção mais ampla de provas e uma análise mais detalhada das questões envolvidas para que se chegue a uma decisão justa e fundamentada.

Dessa forma e, havendo a necessidade de instruir o presente feito considerando as questões levantadas na inicial, **fica indeferida a medida pleiteada.**

3. Observe a Secretaria o disposto no artigo 334, do CPC/2015, devendo ser designada a audiência, junto ao sistema, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

As partes, autora e ré, deverão de alertadas (a autora, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; a ré, no mandado) de que: a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Nos termos do Enunciado nº 273 do FPPC, quando da citação, advirta-se o réu que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura-se ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, §8º, do CPC/2015.



A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC/2015).

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do CPC/2015, prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma.

4. Considerando o art. 314 do Provimento nº 355/2018, bem como a Portaria nº 411/2015 que dispõem acerca da inutilização dos documentos físicos referentes aos processos que tramitam eletronicamente, determino, desde já, a intimação da parte interessada para que, em 45 dias, retire documentos físicos que digitalizados e inseridos no Sistema "Processo Judicial Eletrônico – Pje", sob pena de descarte.

Cumpra-se.

Divinópolis, data registrada pelo sistema.

Juliano Abrantes Rodrigues

Juiz de Direito

4ª Vara Cível e Sucessões

